



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017,
sobre o processo Medida Provisória nº774, de 2017, que Dispõe sobre
a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

PRESIDENTE: Deputado Pedro Vilela

RELATOR: Senador Airton Sandoval

RELATOR REVISOR: Deputado Renato Molling

05 de Julho de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que *dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.*

SF/17585.55140-79

RELATOR: Senador AIRTON SANDOVAL

I – RELATÓRIO

I.1 – Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória (MPV) nº 774, de 30 de março de 2017, reduz a apenas seis segmentos do setor de serviços, aí incluídos os transportes, o rol de setores de atividade econômica cujas empresas podem optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Os setores industrial e comercial foram excluídos da opção.

O art. 1º altera os arts. 7º-A e 8º-A da citada Lei nº 12.546, de 2011, para fixar as alíquotas incidentes sobre os seis segmentos remanescentes, a seguir listados. Compõem um desses segmentos as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, mantidas na opção pela CPRB por alteração promovida ao art. 8º. Em relação aos ora vigentes, as alíquotas e os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) dos segmentos mantidos não sofreram alteração.

Empresas do Setor de Serviços Mantidas na CPRB (Desoneração da Folha)		
ITEM	SEGMENTO	ALÍQUOTA
1	De transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal,	2%

	interestadual e internacional, enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0	
2	De transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasse 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0	2%
3	De transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0	2%
4	De construção civil, enquadradas nos grupos da CNAE 2.0: 412: edifícios; 432: instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções; 433: obras de acabamento; e 439: outros serviços especializados para construção.	4,5%
5	De construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos da CNAE 2.0: 421: construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais; 422: obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos; 429: construção de outras obras de infraestrutura; e 431: demolição e preparação do terreno.	4,5%
6	Jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 2002, enquadradas nas classes da CNAE 2.0: 1811-3: impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas; 5811-5: edição de livros; 5812-3: edição de jornais; 5813-1: edição de revistas; 5822-1: edição integrada à impressão de jornais; 5823-9: edição integrada à impressão de revistas; 6010-1: atividades de rádio; 6021-7: atividades de televisão aberta; e 6319-4: portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.	1,5%

O art. 2º da MPV nº 774, de 2017, é a cláusula revocatória. O inciso I revoga o acréscimo de um ponto percentual à alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que se destina a manter a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado. O inciso II, por suas alíneas “a” e “b”, revoga a opção pela CPRB facultada a cerca de cinquenta segmentos dos setores industrial, comercial e de serviços. As revogações previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso II decorrem das alterações e revogações já descritas.

O art. 3º é a cláusula de validade e de eficácia da MPV nº 774, de 2017. Determina que o diploma legal entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de efeitos se iniciando no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, 1º de julho de 2017.




SF/17585.55140-79

I.2 – Justificação

A Exposição de Motivos (EM) nº 00035/2017 MF, de 30 de março de 2017, que acompanha a MPV, justifica a relevância e a urgência da medida em face da necessidade de recursos imediatos para a redução do déficit previdenciário e o equilíbrio da economia.

A EM afirma que a MPV persegue essa redução do déficit da previdência social por meio da redução do gasto tributário com as desonerações setoriais. Aduz que esse gasto poderia aumentar mais se fosse estendida à CPRB a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de excluir o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), já que as sistemáticas de cálculo dessas três contribuições são similares.

Argui que a MPV é a contrapartida, pelo lado do ingresso, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016 (Reforma da Previdência), que torna mais rígidas as regras da concessão de benefícios previdenciários.

I.3 – Emendas e outros documentos

Foram apresentadas 90 emendas nesta Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias. As Emendas nºs 9 e 10 foram retiradas por seu autor. As emendas remanescentes estão descritas no Anexo e podem ser classificadas em três grupos: a) as que apresentam pertinência temática direta com a MPV nº 774, de 2017; b) as conexas com a exigência de contribuição previdência patronal incidente sobre a receita bruta; c) as desconexas com aquela exigência, versando ou não sobre matéria tributária, que constituem, assim, matéria estranha ao objeto da MPV nº 774, de 2017.

Em 23 de maio de 2017, foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 28, de 2017, que prorrogou por sessenta dias (até 10 de agosto de 2017, inclusive, já computada a suspensão da contagem do prazo durante o período de recesso parlamentar do mês de julho) o prazo de vigência da MPV, tudo nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal e do § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em 12 de junho de 2017, foi recebida a Moção nº 012/2017, da Câmara Municipal de Vereadores de Dois Irmãos/RS, com apelo pela aprovação de emenda à MPV nº 774, de 2017, que mantém na opção pela CPRB os setores têxtil, moveleiro e calçadista à alíquota de 1,5%.

I.4 – Audiência Pública

Durante as discussões na Comissão Mista, foi realizada no dia 6 de junho de 2017 audiência pública interativa, com a oitiva dos seguintes convidados: (i) Sérgio Paulo Gallindo, Presidente-Executivo da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM); (ii) Fernando Valente Pimentel, Presidente da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT); (iii) Caetano Bianco Neto, Presidente do Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú (SP) e Representante da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (ABICALÇADOS); (iv) José Velloso Dias Cardoso, Presidente-Executivo da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ); (v) Cássio Rocha de Azevedo, Presidente da Associação Brasileira de Telesserviços (ABT); (vi) Clóvis Scherer, Coordenador-Adjunto do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE); (vii) Paulo Henrique Fraccaro, Superintendente da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios; (viii) Claudemir Rodrigues Malaquias, Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (ix) Manoel Antonio dos Santos, Diretor Jurídico da Associação Brasileira das Empresas de Software; (x) Hélcio Honda, Diretor do Departamento Jurídico da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP); (xi) Marco Aurélio Coelho de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing (SINTRATEL); (xii) José Carlos Brigagão do Couto, Presidente do Sindicato da Indústria de Calçados de Franca (SINDIFRANCA).

II – ANÁLISE

Por determinação da Resolução nº 1, de 2002-CN, esta Comissão deverá emitir parecer previamente à submissão da matéria aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

SF/17585.55140-79

 SF/17585.55140-79

II.1 – Constitucionalidade e juridicidade

II.1.1 – Pressupostos de relevância e urgência

O fundamento constitucional para a edição da MPV nº 774, de 2017, encontra-se no art. 62 da Constituição Federal (CF), que autoriza o Presidente da República a adotar medida provisória e submetê-la, de imediato, ao Congresso Nacional, em caso de relevância e urgência.

Estamos de acordo com o entendimento manifestado na citada EM nº 35/2017 MF, no sentido de que a necessidade de auferir recursos para reduzir o déficit previdenciário e assim reequilibrar a economia são motivações que atendem os requisitos de relevância e urgência.

II.1.2 – Constitucionalidade formal

Na sua forma, a MPV nº 774, de 2017, é constitucional, pois:

a) versa sobre direito tributário, matéria da qual a União é competente para legislar, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da CF. A competência do Congresso Nacional para dispor sobre o sistema tributário está prevista no art. 48, I, da CF;

b) cuida da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e da Cofins-Importação, tributos de competência exclusiva da União, previstos no arts. 149 e 195, I, *a* e *b*, e IV do *caput* e seus §§ 9º, 12 e 13, todos da CF;

c) a matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória, previsto nos arts. 62, § 1º, e 246 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

II.1.3 – Constitucionalidade material

Em termos materiais, a MPV nº 774, de 2017, respeita todos os preceitos constitucionais de regência. Em especial, o art. 3º da MPV observa o princípio da anterioriedade nonagesimal, ínsito nos arts. 150, III, “c” e 195, § 6º, da CF, que exige um interstício de noventa dias entre a publicação da lei que aumentar tributo e sua incidência no mundo dos fatos.

SF/17585.55140-79

II.1.4 – Juridicidade

É irrefutável a juridicidade da MPV, vez que, utilizando instrumento legislativo adequado (medida provisória), em conformidade com os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, as medidas propostas são inovadoras, bem como dotadas de caráter geral, de potencial coercitivo e de efetividade.

II.2 – Adequação financeira e orçamentária e técnica legislativa

Em relação à adequação financeira e orçamentária, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a citada EM nº 35/2017 MF estima a redução de renúncia de receita (aumento de arrecadação) decorrente da MPV nº 774, de 2017, em R\$ 4,75 bilhões para o ano de 2017 e R\$ 12,55 bilhões para o ano de 2018.

O art. 167, XI, da Constituição Federal determina que a arrecadação da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento (CPP) e da substituta CPRB seja destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujas políticas são executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa norma especial salvaguarda esses recursos da incidência da Desvinculação de Receitas da União (DRU – art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016).

A Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 16, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), elaborada em atendimento ao disposto no art. 19 da citada Resolução nº 1, de 2002-CN, conclui que a MPV nº 774, de 2017, provoca impacto financeiro positivo no exercício de 2017 e seguintes e não causa prejuízo ao atendimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017).

A técnica legislativa atende aos requisitos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 59 da CF, para dispor sobre a elaboração, redação e alteração de leis. Em especial, cumpre-os no que concerne à forma de alteração da lei (art. 12, III).

II.3 – Mérito

A CPRB, que é instrumento de desoneração da folha de pagamento, foi adotada pelo Brasil a partir de 2011 com o propósito de aumentar a competitividade no mercado externo dos setores de tecnologia da informação e comunicação, “call center” (teleatendimento), projeto de circuitos integrados, couro, calçado e confecção/vestuário. O seu escopo foi aos poucos ampliado para diversos setores (cerca de 56 atividades econômicas), notadamente de serviços, ainda que menos expostos à competição internacional. O texto original da Lei nº 12.546, de 2011, que a instituiu, previa sua vigência até 31 de dezembro de 2014, mas ela foi estendida indefinidamente pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Inicialmente de adesão obrigatória para todas as empresas de cada setor elencado em lei, a CPRB passou a ser **opcional** com a Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, editada durante a gestão do então Ministro da Fazenda, Sr. Joaquim Levy, a qual elevou as alíquotas incidentes sobre a receita bruta. Regra geral, as duas alíquotas de 1% e 2% foram elevadas, a partir de 1º de dezembro de 2015, para 2,5% e 4,5%, sendo exceções as alíquotas de 1%, 1,5%, 2% e 3%.

Essa oneração diminuiu a atratividade da opção pela CPRB para muitos setores. De acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a elevação das alíquotas reduziu de **82.041** (em novembro de 2015) para **40.116** (em dezembro de 2016) o número de empresas que optaram pela CPRB. Ou seja, pouco mais da metade das empresas optantes desistiu da CPRB.

Em 29 de março de 2017, quando da divulgação das medidas julgadas necessárias pelo Governo Federal para cumprir a meta de resultado primário para o corrente ano, sua Excelência o Ministro da Fazenda, Sr. Henrique Meirelles, disse que são setores altamente intensivos em mão de obra para os quais, segundo estudos técnicos, a CPRB se mostrou eficaz.

Na audiência pública realizada pela Comissão Mista no dia 6 de junho de 2017, os representantes dos setores originalmente contemplados pela Lei nº 12.546, de 2011, e agora excluídos pela MPV nº 774, de 2017, estimaram que a medida provocará o seguinte número de demissões de trabalhadores:



Estimativa do número de trabalhadores a serem demitidos em quatro segmentos originalmente contemplados com a CPRB		
ITEM	SEGMENTO	NÚMERO DE EMPREGOS PERDIDOS
1	Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)	83.407
2	“Call Center” (teleatendimento)	120.000
3	Couro e Calçado	38.257
4	Confecção/Vestuário	16.411
	TOTAL	258.075

Fonte: Audiência Pública relativa à MPV nº 774, realizada em 6/6/2017

O representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), após analisar os setores de couros e calçados, confecção, têxtil, material plástico, equipamentos médico-hospitalares, cerâmica vermelha e panificação, concluiu que, ao invés do ganho de R\$ 1,1 bilhão com o fim da desoneração para esses sete setores, o erário terá um ganho de apenas R\$ 13,3 milhões, porém com adicional de 77,2 mil trabalhadores para a atual massa de 14 milhões de desempregados no país. O cálculo inclui o pagamento mensal de R\$ 1.037,67, relativo ao Seguro-desemprego, pelo prazo de cinco meses.

Além desses, a consciência de que a MPV nº 774, de 2017, provocará desemprego em outros setores, como assinalado de viva voz por vários deputados e deputadas, senadores e senadoras, obriga-nos a uma “escolha de Sofia”, expressão que denota a imposição de escolher entre opções todas ruins.

Adotamos o critério de manter no regime opcional pela CPRB, além dos seis setores arrolados na MPV nº 774, de 2017, os setores originalmente previstos na Lei nº 12.546, de 2011, com as alíquotas e códigos Tipi hoje vigentes, os já citados: tecnologia da informação e comunicação (alíquota de 4,5%), “call center” (alíquota de 3%), projeto de circuitos integrados (alíquota de 4,5%), couro (alíquota de 2,5%), calçado (alíquota de 1,5%) e confecção/vestuário (alíquota de 2,5%). A eles acrescemos, na forma de emenda de relator inserida no projeto de lei de conversão (PLV) articulado ao final, à alíquota de 1,5%, as Empresas Estratégicas de Defesa (EED), definidas no art. 2º, IV, da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que compõem a Base Industrial de Defesa, fundada no princípio constitucional da Soberania. O propósito é assegurar as condições para a instalação e desenvolvimento **internos** de tecnologias sensíveis e estratégicas. Entre as EED, podemos citar Avibras, Embraer e Iveco.



Conforme a Diretriz nº 22 da Estratégia Nacional de Defesa, “a Base Industrial de Defesa será **incentivada** a competir em mercados externos para aumentar a sua escala de produção”. Essa diretriz está positivada no art. 6º da referida Lei nº 12.598, de 2012, que determina que as EED tenham acesso a regimes especiais tributários. O vigente Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID) não contempla a contribuição previdenciária patronal. O acesso à opção pela CPRB colmata essa lacuna legal.

Os principais clientes das EED são a União, os Estados e o Distrito Federal, que delas adquirem armas e equipamentos militares para equipar as Forças Armadas, a Polícia Federal e as polícias civis e militares. A inclusão das EED no regime opcional pela CPRB permitirá que essas esferas de governo proponham o reequilíbrio dos contratos de fornecimento, diminuindo-lhes o valor de forma a poupar recursos orçamentários.

Os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, em que se classificam os bens de defesa nacional fabricados pelas EED, fornecidos pelo Ministério da Defesa, são: 3602.00.00, 8412.10.00 somente Ex, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00 exceto Ex, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.90, 9304.00.00, 9305 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00.

Como permanecerão no regime opcional pela CPRB empresas que fabricam produtos (couro, calçado, confecção/vestuário, bens de defesa nacional), é necessário manter o acréscimo de um ponto percentual à alíquota da Cofins-Importação incidente sobre esses produtos, de forma a preservar a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado. Deixamos de incluir nesse rol do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, o código Tipi 8801.00.00 (balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor), por se tratar de produtos de larga utilização pela população civil, que seria onerada quando de sua importação. São igualmente necessários ajustes na redação dos arts. 8º, 8º-A e 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e da cláusula revocatória.

A fim de garantir a plenitude do princípio tributário da não surpresa, propomos a postergação dos efeitos da MPV nº 774, de 2017, para 1º de janeiro de 2018. Assim, o primeiro pagamento da contribuição previdenciária patronal sob a égide da lei em que se converter o PLV será efetuado em 20 de fevereiro de 2018. É prazo mínimo para que as empresas excluídas da opção pela CPRB avaliem a conjuntura econômica e adaptem sua



estrutura ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Esperamos que, no início de 2018, tenha se firmado a retomada da atividade econômica verificada no primeiro trimestre de 2017 (crescimento do Produto Interno Bruto em 1% em relação ao último trimestre de 2016), o que desestimulará a demissão de empregados treinados. Estamos cônscios de que essa iniciativa adiará para 2018 o ingresso no erário de cerca de R\$ 4,75 bilhões originalmente previstos para 2017 e necessários ao atingimento da meta de **déficit primário** do governo central, hoje reduzida para R\$ 138,8 bilhões. Essa meta ainda poderia ser alcançada mediante novo e doloroso contingenciamento da execução orçamentária. O que não podemos admitir é que o esforço para aumentar as receitas do Regime Geral de Previdência Social fira de morte a galinha dos ovos de ouro do regime, que são as empresas e os empregados que recolhem as contribuições previdenciárias.

A postergação da eficácia para 1º de janeiro de 2018 prevista no projeto de lei de conversão impõe o disciplinamento de eventuais recolhimentos efetuados no período de vigência da MPV nº 774, de 2017. Propomos que a empresa obrigada pela MPV ao recolhimento sobre a folha de pagamento, em detrimento de opção efetuada no início de 2017 pelo recolhimento sobre a receita bruta, tenha direito a crédito no valor em que o principal recolhido da primeira exceder o principal que seria recolhido da segunda. Esse crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer dessas contribuições. Também esclarecemos que a perturbação causada pela MPV na forma de recolhimento (folha de pagamento ou receita bruta) não tem o condão de alterar a opção efetuada no início de 2017, que permanecerá obrigatória até a competência de dezembro de 2017.

Emendas

Como visto anteriormente, as 88 emendas válidas recebidas no prazo regimental podem ser divididas em três categorias principais: a) apresentam pertinência temática direta com a MPV nº 774, de 2017; b) são conexas com a exigência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta; e c) são matéria estranha ao objeto da MPV nº 774, de 2017, porque são desconexas com aquela exigência, versando ou não sobre matéria tributária.

No primeiro grupo, de pertinência temática direta, as emendas têm, via de regra, o intuito de manter na sistemática da CPRB setores excluídos



pela MPV, com manutenção ou redução da alíquota vigente. Nossa critério de manter no regime opcional da CPRB, além dos seis veiculados na MPV, os setores originalmente contemplados pela Lei nº 12.546, de 2011, com as alíquotas vigentes e a consequente manutenção do acréscimo de um ponto percentual à alíquota da Cofins-Importação leva-nos ao acolhimento **integral** das Emendas nºs 2, 7, 19, 28, 34, 40, 45, 46, 58, 66 e **parcial** das Emendas nºs 1, 3, 4, 18, 20 a 23, 27, 39, 51, 53, 59, 60, 74, 76, 79, 80 e 84. Ficam **rejeitadas** as Emendas nºs 5, 6, 8, 11 a 14, 16, 17, 24, 25, 29, 30, 35, 36, 41, 42, 44, 48, 50, 52, 54 a 57, 62 a 65, 67 a 73, 75, 78, 81, 83, 85, 86 e 90. A postergação dos efeitos da MPV para 1º de janeiro de 2018 implica o acolhimento **integral** das Emendas nºs 15 e 61.

No segundo grupo, as emendas versam sobre a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, equivocadamente chamada de “contribuição para o Funrural”. Tencionam regular os efeitos pretéritos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874, que reconheceu a constitucionalidade daquela contribuição previdenciária sobre a receita bruta a partir da redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001. Também propõem a redução de sua alíquota e sua transformação em optativa para fatos geradores futuros.

Cuida-se de matéria tributária conexa à MPV, da mais alta relevância e urgência, mas para a qual há avançadas tratativas com o Poder Executivo no sentido da edição de medida provisória específica sobre o assunto. Por essa razão, ficam **rejeitadas** as Emendas nºs 31 a 33, 37, 38, 82, 87 e 88.

Com relação ao terceiro grupo, o das emendas contendo matéria estranha, a LCP nº 95, de 1998 (*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*), estabelece, em seu art. 7º, II, *que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*. Como já afirmado, essa norma complementar é prevista no art. 59, parágrafo único, da Carta Magna. É com fundamento nela que ficam **rejeitadas** as Emendas estranhas ao objeto da MPV nº 774, de 2017, quais sejam, as de nºs 26, 43, 47, 49, 77 e 89.



III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 774, de 2017, com o acolhimento **integral** das Emendas nºs 2, 7, 15, 19, 28, 34, 40, 45, 46, 58, 61 e 66; acolhimento **parcial** das Emendas nºs 1, 3, 4, 18, 20 a 23, 27, 39, 51, 53, 59, 60, 74, 76, 79, 80 e 84; e pela **rejeição** das Emendas nºs 5, 6, 8, 11 a 14, 16, 17, 24, 25, 26, 29, 30, 31 a 33, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 52, 54 a 57, 62 a 65, 67 a 73, 75, 77, 78, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89 e 90, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre os segmentos de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00 somente Ex, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00,



SF/17585.55140-79

8805.21.00, 8805.29.00 exceto Ex, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.90, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; e no código 9506.62.00.

§ 1º

I –

II –

a)

b) (revogado);

c) (revogado);

§ 2º” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00 somente Ex, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00 exceto Ex, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.90, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

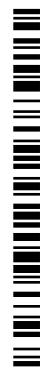
.....

II –

a)

b) (revogado);

.....


SF/17585.55140-79

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....
§ 1º
I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....
§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; no código 9506.62.00; e nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00 somente Ex, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00 exceto Ex, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.90, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00.

.....” (NR)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a

crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

Art. 6º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

- I – o inciso II do *caput* do art. 7º;
- II – em relação ao art. 8º:
 - a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;
 - b) os §§ 3º a 11;
- III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;
- IV – os Anexos I e II.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17585.55140-79

ANEXO AO PARECER N° , DE 2017

QUADRO DESCRIPTIVO DAS EMENDAS APRESENTADAS À MPV N° 774, DE 2017

Nº	Autor	Descrição	Comentário
1	Deputada Gorete Pereira (PR/CE)	Inclui as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de confecções (vestuário), um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
2	Deputada Gorete Pereira (PR/CE)	Inclui as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Mantém em 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de confecções (vestuário), um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
3	Deputado Benjamin Maranhão (SD/PB)	Inclui as empresas de <i>call center</i> no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2%.	Reduz de 3% para 2% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de <i>call center</i> , um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
4	Deputado Benjamin Maranhão (SD/PB)	Inclui as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, e as empresas de <i>call center</i> no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2%.	Reduz de 3% para 2% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de <i>call center</i> , e de 4,5% para 2% a incidente sobre o setor de TI e TIC, todos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
5	Deputado Tenente Lúcio (PSB/MG)	Altera o art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela MPV nº 774, de 2017, para reduzir de 2% para 1% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metrorodoviário de passageiros, e de 4,5% para 2,25% a incidente sobre as empresas de construção civil e de obras de infraestrutura.	Reduz à metade as alíquotas mantidas pela MPV nº 774, de 2017, à exceção daquela incidente sobre as empresas jornalísticas e de radiodifusão. Dará causa a aumento de renúncia de receitas, pois as alíquotas que a emenda quer reduzir são as vigentes.
6	Deputado Tenente Lúcio (PSB/MG)	Altera o art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela MPV nº 774, de 2017, para reduzir de 1,5% para 1% a alíquota devidas pelas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.	Dará causa a aumento de renúncia de receitas, pois a alíquota que a emenda quer reduzir é a vigente.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
7	Deputado Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inclui o art. 7º-B na Lei nº 12.546, de 2011, para permitir que as empresas que prestam os serviços referidos no §4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 (TI e TIC), optem pela receita bruta à alíquota de 4,5%. Exclui do benefício as empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Mantém em 4,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de TI e TIC, contempladas no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
8	Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Altera a alínea "b" do inciso II do art. 2º da MPV, para manter a vigência do inciso XIV do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB à alíquota de 1,5% as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2,0.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte rodoviário de cargas.
9	Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Inclui as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2,0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Retirada pelo autor.
10	Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Inclui as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2,0 nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Retirada pelo autor.
11	Deputado Mauro Pereira (PMDB/RS)	Inclui as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus, que possuem seus produtos classificados na Tipi nos códigos 87.02 e 87.07, no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus.
12	Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00 (setor de rochas ornamentais) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas do setor de rochas ornamentais.
13	Deputado Mauro Pereira (PMDB/RS)	Inclui as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos enquadradas nas classes 2811-9, 2812-7, 2813-5, 2815-1, 2821-6, 2822-4, 2823-2, 2824-1, 2825-9, 2829-1, 2831-3, 2832-1, 2833-0, 2840-2, 2851-8, 2852-6, 2853-4, 2854-2, 2861-6, 2862-3, 2863-1, 2864-0, 2865-8, 2866-6 e 2869-1, da CNAE 2,0 (setor industrial produtor de bens de capital mecânicos) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas do setor de bens de capital mecânicos (máquinas e equipamentos industriais e agropecuários). Em vez das classes da CNAE 2,0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
14	Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)	Acrescenta artigo à MPV determinando que toda renúncia sobre contribuições para a Previdência Social deverá ser compensada com transferências orçamentárias em montante equivalente aos valores renunciados, excetuando-se desta regra as instituições filantrópicas.	Estende para qualquer renúncia de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social a compensação existente no caso da CPRB, prevista no inciso IV e § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.
15	Deputado Bilac Pinto (PR/MG)	Posterga a produção de efeitos da MPV para 1º de janeiro de 2018.	Resulta que R\$ 4,75 bilhões deixarão de ingressar no erário no ano de 2017.
16	Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG)	Altera a alínea "b" do inciso II do art. 2º da MPV, para manter a vigência do inciso XIV do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de manter a sistemática da CPRB à alíquota de 1,5% as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte rodoviário de cargas.
17	Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)	Inclui as empresas fornecedoras de proteína animal, enquadradas nas classes 1066-0/00, 1096-1/00, 0151-2/01, 1012-1/01, 1011-2/01, 1013-9/01, 1020-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 4634-6/03 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui o benefício as empresas que se dediquem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total, e, para as que possuam proporção inferior, determina o pagamento proporcional da CPRB e da contribuição previdenciária sobre a folha.	Eleva de 1% para 1,5% a CPRB incidente sobre a indústria de carnes de aves, suínos e derivados e inclui na sistemática da CPRB a indústria de carne bovina e derivados à alíquota de 1,5%. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
18	Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)	Inclui as empresas relacionadas à exploração de couro, enquadradas nas classes 1529-7/00, 1540-8/00 e 1531-9/01 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui o benefício as empresas que se dediquem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total, e, para as que possuam proporção inferior, determina o pagamento proporcional da CPRB e da contribuição previdenciária sobre a folha.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de couros, um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
19	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos 64.01 a 64.06 da Tipi (setor calçadista) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor calçadista, um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
20	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos 61.01 a 63.10 da Tipi (setor de confecção) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de confecção (vestuário), um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
21	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos 61.01 a 64.06 da Tipi (setores calçadistas e de confecção) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor calçadista e reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de confecção (vestuário), ambos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
22	Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Inclui as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre os setores têxtil e de confecção (vestuário), este último contemplado no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
23	Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Inclui as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Mantém em 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre os setores têxtil e de confecção (vestuário), este último contemplado no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
24	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	Inclui as empresas que fabricam os produtos de vidro classificados na posição 7013 da Tipi no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre a indústria vidreira fabricante de artigos para uso em mesa, cozinha, escritório e ornamentação de interiores.
25	Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)	Acrescenta o art. 8º-C à Lei nº 12.546, de 2011, permitindo que as empresas que produzem os bens classificados nos códigos 0203, 0206.3, 0206.4, 0207, 0209, 0210.1, 0210.99.00, 1601, 1602.3 e 1602.4, da Tipi (setor de carnes de aves, suínos e derivados) contribuam sobre a receita bruta à alíquota de 1%, e determinando o aumento da alíquota da Cofins-Importação em um ponto percentual para os mesmos produtos.	Mantém em 1% a CPRB incidente sobre a indústria de carnes de aves, suínos e derivados.
26	Deputada Gorete Pereira (PR/CE)	Prorroga de 31/12/2018 para 31/12/2073 o prazo para a aprovação de projetos beneficiados com os incentivos de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis e de reinvestimento, nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE. Também mantém até a mesma data o percentual de 30% previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para os empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.	Matéria estranha à MPV nº 774, de 2017. SF/17272.44160-08

Nº	Autor	Descrição	Comentário
27	Deputada Gorete Pereira (PR/CE)	Inclui as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de confecção (vestuário), um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
28	Deputada Gorete Pereira (PR/CE)	Inclui as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Mantém em 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de confecção (vestuário). Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
29	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Inclui as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus, que possuam seus produtos classificados nas posições 87.02 e 87.07 da TIPi, no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total. Em contrapartida, aumenta a alíquota da Cofins-Importação em um 1,5 ponto percentual na hipótese de importação de ônibus e carrocerias de ônibus classificados nas posições 87.02 e 87.07 da Tipi.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus. Eleva de um ponto percentual para 1,5 ponto percentual o acréscimo à alíquota da Cofins-Importação destinado a manter a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado.
30	Deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP)	Altera o art. 2º da MPV, para manter a vigência dos §§ 1º a 11 do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB todos os setores neles arrolados, entre os quais as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo de passageiros e de carga (incisos II e III do § 3º do art. 8º) à alíquota de 1,5%.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo de passageiros e de carga. Outros setores terão a alíquota reduzida de 2,5% para 1,5%.
31	Senador Cidinho Santos (PR/MT)	Altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para tornar optativa a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta e para reduzir a alíquota do inciso I do mesmo artigo de 2% para 1%.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, no caso a equivocadamente denominada "contribuição para o Funrural". Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
32	Senador Cidinho Santos (PR/MT)	Promove a remissão dos débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, a partir da competência de julho de 2011, relativos à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e à contribuição do empregador rural pessoa física ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), prevista no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.	A parte relativa à “contribuição para o Funrural” é matéria tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta. A contribuição para o Senar também tem natureza tributária e incide sobre a receita bruta, mas não é previdenciária, e sim uma contribuição social geral. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.
33	Senador Cidinho Santos (PR/MT)	Promove a extinção dos créditos tributários, incluindo multa de mora e juros legais, referentes à contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização sua produção, instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, constituídos ou não até a data da publicação da lei resultante da MPV, em discussão no âmbito administrativo ou perante o Poder Judiciário, com a exigibilidade suspensa ou não.	Materia tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, no caso a equivocadamente denominada “contribuição para o Funrural”. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.
34	Deputado Bilac Pinto (PR/MG)	Suprime as alterações no art. 7º, inciso I e § 1º e no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, efetuadas pela MPV, e altera a redação do inciso I do art. 7º da mesma lei para garantir a CPRB à alíquota de 3% às empresas que prestam os serviços de <i>call center</i> referidos no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.	Mantém em 3% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas que prestam serviços de <i>call center</i> , um dos setores contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
35	Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)	Altera a alínea "b" do inciso II do art. 2º da MPV, para manter a vigência do inciso XIII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB à alíquota de 1,5% as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas que realizam movimentação e armazenagem de contêineres em portos organizados.
36	Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	Inclui as empresas exportadoras de produtos industrializados classificados na Tipi nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%. Determina, ainda, que a reoneração da contribuição previdenciária seja extinta em 3 etapas, sendo 30% a partir de 1º de julho de 2018, 30% a partir de 1º de julho de 2019 e 40% a partir de 1º de julho de 2020.	Mantém em 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas exportadoras, mas determina que a diferença entre a alíquota de 2,5% e a anterior alíquota de 1% seja extinta em 3 etapas.
37	Deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dispensa a cobrança retroativa, a retenção e o recolhimento, ou o recolhimento por sub-rogação da contribuição social à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária de empregadores pessoas naturais.	Concede remissão (perdão) dos valores não recolhidos da “contribuição para o Funrural”. Materia tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
38	Deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dispensa a retenção e o recolhimento, ou o recolhimento por sub-rogação, da contribuição social à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária de empregadores pessoas naturais.	Concede isenção dos valores a recolher da "contribuição para o Funrural". Matéria tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.
39	Deputado Zé Silva (SD/MG)	Inclui as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 (TI, TIC, <i>call center</i> e projeto de circuitos integrados), no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 4,5%.	Mantém a alíquota da CPRB de 4,5 % incidente sobre as empresas de TI, TIC e projeto de circuitos integrados. Aumenta de 3% para 4,5% a alíquota incidente sobre as empresas de <i>call center</i> . Todos esses setores foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
40	Deputado Zé Silva (SD/MG)	Suprime as alíneas "a" e "c" do art. 2º da MPV com o objetivo de manter na sistemática da CPRB as empresas de TI e TIC.	Além das empresas de TI e TIC, mantém na sistemática da CPRB as empresas de <i>call center</i> e de projetos de circuitos integrados, todas contempladas no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Também mantém as empresas do setor hoteleiro. A nenhum desses setores é definida a alíquota da CPRB.
41	Deputado Alexandre Baldy (PODE/GO)	Inclui as empresas de transporte ferroviário de carga no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte ferroviário de cargas.
42	Deputado Jose Stédile (PSB/RS)	Inclui as empresas do setor de fabricação de aeronaves, enquadradas nas classes 30.41-5, 30.42-3 e 33.16-3 da CNAE 2.0 (setor aeroespacial) nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Mantém em 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas fabricantes de aeronaves. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
43	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dar um período maior para a redução do desconto nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias.	Matéria estranha à MPV nº 774, de 2017.
44	Deputado Renato Molling (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 9402.10.00, 9402.90.10, 9402.90.20, 9402.90.90, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99 (setor de móveis) nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Mantém em 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre a indústria moveleira.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
45	Deputado Renato Molling (PP/RJ)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 64.01 a 64.06 (setor calçadista), no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor calçadista, um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
46	Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)	Suprime as alterações no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, bem como as revogações do art. 7º, inciso I e § 2º, e dos §§ 1º, 4º, 5º, 6º e 17 do art. 9º da mesma lei efetuadas pela MPV, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB as empresas TI e de TIC, definidas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.	Mantém em 4,5% a alíquota da CPRB incidente sobre os setores de TI, TIC e projetos de circuitos integrados. Também mantém em 3% a alíquota incidente sobre as empresas de <i>call center</i> . Todos esses setores foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
47	Deputado Pepe Vargas (PT/RS)	Institui a contribuição solidária, de natureza social, sobre a distribuição de lucros e dividendos - CSDL pagos e ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, à pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, com recursos destinados exclusivamente ao financiamento da seguridade social.	Matéria tributária, porém estranha à MPV nº 774, de 2017, por não tratar de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.
48	Deputado Pepe Vargas (PT/RS)	Suprime os arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela MPV nº 774, de 2017, para excluir as empresas jornalísticas e de radiodifusão da sistemática da CPRB.	A emenda argui que o setor é, em princípio, não intensivo em pessoal. Entretanto, estudo elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil contradiz essa assertiva. Os valores estimados classificam-no no quinto lugar dos setores com maior valor de renúncia em 2016.
49	Deputado Pepe Vargas (PT/RS)	Reajusta em 11,39% a Tabela do IRPF, as deduções com dependentes, as despesas com educação e a parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade.	Matéria tributária, porém estranha à MPV nº 774, de 2017, por não tratar de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.
50	Deputado Pepe Vargas (PT/RS)	Acrescenta parágrafo único ao art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela MPV nº 774, de 2017, com o objetivo de criar condicionantes a serem observadas para adesão e permanência na CPRB. Além disso, altera o art. 10 da mesma lei para determinar que a comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores, dos empresários e do Poder Executivo federal também acompanhe e avalie o atendimento a essas condicionantes, inclusive com poderes para indicação da exclusão da empresa.	As condicionantes visam coibir a terceirização, a alta rotatividade dos empregados e os acidentes do trabalho.
51	Senadora Ana Amélia (PP/RS)	Inclui as empresas de TI, TIC, <i>call center</i> e projetos de circuitos integrados definidas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 4,5%.	Mantém em 4,5% a alíquota da CPRB incidente sobre os setores de TI, TIC e projetos de circuitos integrados. Eleva de 3% para 4,5% a alíquota incidente sobre as empresas de <i>call center</i> . Todos esses setores foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
52	Senadora Ana Amélia (PP/RS)	Inclui as empresas dos setores de produção, distribuição, importação e exportação de equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, bem como de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e artigos óticos, enquadradas nos grupos 266 e 325 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas dos setores arrolados. Em vez dos grupos da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
53	Senadora Ana Amélia (PP/RS)	Inclui as empresas fabricantes de móveis, enquadradas nas classes 3101-2, 3102-1, 3103-9 e 31.04-7 da CNAE 2.0, as empresas de têxteis e de confecção, enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0, e as empresas relacionadas à exploração do couro, enquadradas nas classes 15.10-6, 15.21-1, 15.29-7, 15.31-9, 15.32-7, 15.33-5, 15.39-4, 15.40-8 da CNAE 2.0, no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total, e, para as que possuam proporção inferior, determina o pagamento proporcional da CPRB e da contribuição previdenciária sobre a folha.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor calçadista. Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota incidente sobre os setores coureiro, de confecção (vestuário), têxtil e de fabricação de móveis. Os dois primeiros foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
54	Senadora Ana Amélia (PP/RS)	Inclui as empresas dos setores de produção, distribuição, importação e exportação de equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, bem como de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e artigos óticos, enquadradas nos grupos 266 e 325 da CNAE 2.0, nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2%.	Reduz de 2,5% para 2% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas dos setores arrolados. Em vez dos grupos da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
55	Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	Altera a alínea "b" do inciso II do art. 2º da MPV, para manter a vigência do inciso XIV do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB à alíquota de 1,5% as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte rodoviário de cargas.
56	Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	Inclui as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0 no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas que realizam movimentação e armazenagem de contêineres em portos organizados.
57	Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)	Mantém o adicional de Cofins-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, reduzindo-o de 1% para 0,5%.	A má redação da emenda faz referência ao Anexo I, revogado pela MPV nº 774, de 2017. A emenda contraria as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC), que autoriza apenas a incidência do Imposto de Importação para a proteção do produto nacional ante a concorrência internacional.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
58	Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)	Suprime o inciso I do art. 2º da MPV, com o objetivo de manter o adicional de 1% de Cofins-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.	Se mantidos na opção pela CPRB somente setores de prestação de serviço, a emenda contraria as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC), que autoriza apenas a incidência do Imposto de Importação para a proteção do produto nacional ante a concorrência internacional.
59	Deputado Celso Pansera (PMDB/RJ)	Inclui as empresas de TI, TIC, <i>call center</i> e projetos de circuitos integrados definidas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, e o § 13 no art. 7º da mesma lei, tornando a CPRB obrigatória para esses setores à alíquota de 4,5%.	Mantém em 4,5% a alíquota da CPRB incidente sobre os setores de TI, TIC e projetos de circuitos integrados. Eleva de 3% para 4,5% a alíquota incidente sobre as empresas de <i>call center</i> . Todos esses setores foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011, e passarão a recolher obrigatoriamente a CPRB, sem direito à opção.
60	Deputado Hugo Leal (PSB/RJ)	Inclui as empresas de TI, TIC e projetos de circuitos integrados definidas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 4,5%, exceto as empresas de <i>call center</i> , que contribuirão à alíquota de 3%. Também inclui as empresas enquadradas nas classes 4781-4, 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 (indústria têxtil e de vestuário e comércio de vestuário e acessórios) nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Mantém em 4,5% a alíquota da CPRB incidente sobre os setores de TI, TIC e projetos de circuitos integrados. Mantém em 3% a alíquota incidente sobre as empresas de <i>call center</i> . Todos esses setores foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. Mantém em 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre a indústria têxtil e de confecção (vestuário) e sobre o comércio de vestuário e acessórios. A indústria de confecção foi contemplada no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. No caso da indústria têxtil e de confecção, em vez das classes da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
61	Deputado Hugo Leal (PSB/RJ)	Posterga a produção de efeitos da MPV para 1º de janeiro de 2018.	Resulta que R\$ 4,75 bilhões deixarão de ingressar no erário no ano de 2017.
62	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 03.02, 03.03, 03.06 e 03.07 da Tipi (setor de piscicultura) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Eleva de 1% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o peixe congelado (exceto filé). Retira o fabricante de filé de peixe congelado (posição 03.04 da Tipi) da opção pela CPRB. Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota incidente sobre peixes frescos e sobre crustáceos e moluscos frescos e congelados.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
63	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos 1601.00.00, 1602.20.00, 1602.31.00, 1602.32.10, 1602.32.20, 1602.32.30, 1602.32.90, 1602.39.00, 1602.49.00, 1602.50.00, e 1602.90.00 da Tipi (setor de preparações de carne bovina, suína e de aves) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Eleva de 1% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de preparações de carne bovina, suína e de aves (frigoríficos).
64	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos referidos no capítulo 30 da Tipi (setor farmacêutico) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre a indústria farmacêutica.
65	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos 6904.10.00 e 6905.10.00 da Tipi (indústria de tijolos e telhas de cerâmica) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre a indústria de tijolos e telhas de cerâmica.
66	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos 6404.19.00, 6402.99.90, 6402.91.90, 6403.99.90, e 6403.91.90 da Tipi (setor calçadista) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor calçadista, um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
67	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Inclui as empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos da Tipi que especifica (setor avícola e toucinho de porco) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Eleva de 1% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de preparação de carnes de aves e de toucinho de porco (frigoríficos).
68	Senador José Pimentel (PT/CE)	Extingue a contribuição previdenciária sobre a receita bruta para todos os setores, obrigando o retorno de todos à contribuição sobre a folha de salários.	Aduz que, ante a ausência de critérios a justificar a manutenção dos seis setores, nenhum setor deveria permanecer na opção pela receita bruta, o que elevaria a arrecadação.
69	Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	Inclui as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0, no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte ferroviário de cargas.
70	Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	Inclui as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0, no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas que realizam movimentação e armazenagem de contêineres em portos organizados.
71	Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	Inclui as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0, nos art. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%.	Mantém em 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte ferroviário de cargas.



SF/17272.44160-08

Nº	Autor	Descrição	Comentário
72	Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	Inclui as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0, nos art. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5% até 31 de dezembro de 2018.	Mantém em 1,5% até 31/12/2018 a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte ferroviário de cargas até 31/12/2018.
73	Deputado Marcelo Matos (PHS/RJ)	Determina que as empresas classificadas nas classes 3011-3 e 3317-3/01 do CNAE (construção naval e manutenção e reparação de embarcações) possam contribuir sobre a receita bruta à alíquota de 2%.	Reduz de 2,5% para 2% a alíquota da CPRB incidente sobre a construção naval e os serviços de manutenção e reparação de embarcações. No caso da construção naval, em vez da classe da CNAE 2.0, é necessário indicar os códigos da Tipi sobre os quais incidirá o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação.
74	Deputado Paulo Magalhães (PSD/BA)	Inclui as empresas de TI, TIC, <i>call center</i> e projetos de circuitos integrados definidas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, e o § 13 no art. 7º da mesma lei, tornando a CPRB obrigatória para esses setores à alíquota de 4,5%.	Mantém em 4,5% a alíquota da CPRB incidente sobre os setores de TI, TIC e projetos de circuitos integrados. Eleva de 3% para 4,5% a alíquota incidente sobre as empresas de <i>call center</i> . Todos esses setores foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011, e passarão a recolher obrigatoriamente a CPRB, sem direito à opção.
75	Deputado Renato Molling (PP/RS)	Inclui as empresas produtoras dos itens classificados na Tipi nos códigos 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.06 e 03.07 (setor de piscicultura), nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 2,5%.	Eleva de 1% para 2,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o peixe congelado, inclusive filé. Mantém em 2,5% a alíquota incidente sobre peixes frescos e sobre crustáceos e moluscos frescos e congelados.
76	Deputado Renato Molling (PP/RS)	Inclui as empresas produtoras dos itens classificados na Tipi nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14, e 4302.19.90 (setor coureiro) no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5%. Exclui do benefício as empresas que se dedicuem a outras atividades com receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total.	Reduz de 2,5% para 1,5% a alíquota da CPRB incidente sobre o setor de couro e peles (curtumes), um dos contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011.
77	Deputado Davidson Magalhães (PCdoB/BA)	Altera o art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para não permitir o pagamento dos impostos incidentes na importação sobre os bens admitidos temporariamente no País, proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos casos em que houver bens similares ou que atendam a mesma finalidade produzidos em território nacional.	Revisão do regime aduaneiro especial do Repetro, a fim de incentivar a utilização do produto nacional na cadeia produtiva do petróleo e gás. Matéria tributária, porém estranha à MPV nº 774, de 2017, por não tratar de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
78	Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ)	Limita as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens que podem se manter na sistemática da CPRB aquelas com receita bruta anual de até um milhão de reais.	O limite é draconiano, pois a partir de 1º de janeiro de 2018 serão consideradas pequenas empresas aquelas com receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. Assim, se acolhida a emenda, somente microempresas e muito pequenas empresas poderão optar pela CPRB.
79	Deputado João Paulo Kleinübing (PSD/SC)	Altera as alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 2º da MPV, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB as empresas de TI, TIC, <i>call center</i> e projetos de circuitos integrados definidas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadradas na classe CNAE 4751-2.	A emenda não fixa alíquotas. Hoje, empresas de TI, TIC e projetos de circuitos recolhem a CPRB à alíquota de 4,5%. <i>Call center</i> , à alíquota de 3%. Esses setores foram contemplados no texto original da Lei nº 12.546, de 2011. As empresas do comércio varejista especificado, à alíquota de 2,5%.
80	Deputado João Paulo Kleinübing (PSD/SC)	Altera a alínea "d" do inciso II do art. 2º da MPV, com o objetivo de manter na sistemática da CPRB as empresas fabricantes dos produtos com códigos 5004.00.00; 5005.00.00; 5006.00.00; 50.07; 5104.00.00; 51.05; 51.06; 51.07; 51.08; 51.09; 5110.00.00; 51.1151.12; 5113.00; 5203.00.00; 52.04; 52.05; 52.06; 52.07; 52.08; 52.09; 52.10; 52.11; 52.12; 53. 06; 53.07; 53.08; 53.09; 53.10; 6307.90.10; 6307.90.90 e os capítulos 54 a 63 (setores têxtil e de confecção) da Tipi.	A emenda não fixa alíquotas. Hoje, empresas do setor de confecção (vestuário) recolhem a CPRB à alíquota de 2,5%, e foram contempladas no texto original da Lei nº 12.546, de 2017. As empresas do setor têxtil, também à alíquota de 2,5%.
81	Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	Inclui as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0, nos art. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, permitindo a opção pela receita bruta à alíquota de 1,5% até 31 de dezembro de 2018.	Mantém em 1,5% até 31/12/2018 a alíquota da CPRB incidente sobre as empresas de transporte ferroviário de cargas.
82	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Acrescenta o inciso III ao art. 2º da MPV, para revogar os arts. 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativos à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e a do segurado especial sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.	A revogação da “contribuição para o Funrural” do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obrigará esse empregador rural a recolher a contribuição previdenciária patronal à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento. A contribuição previdenciária do segurado especial não pode ser revogada, porque o § 8º do art. 195 da Constituição Federal determina que incida sobre o resultado da comercialização. Materia tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
83	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Mantém a sistemática anterior de contribuição previdenciária sobre a receita bruta.	A emenda rejeita a MPV nº 774, de 2017.
84	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Altera o art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela MPV nº 774, de 2017, para fixar a alíquota da CPRB em 5%, exceto para as empresas de <i>call center</i> (3,5%), e para as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário de passageiros (2,5%). Mantém a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, veiculada no inciso I do art. 2º da MPV.	Eleva as alíquotas da CPRB incidente sobre os setores da art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, sem excluir setor algum. A revogação do acréscimo de um ponto percentual conferirá vantagem ao produto importado em relação ao nacional.
85	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Mantém a sistemática anterior de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com majoração de meio ponto percentual para cada faixa de alíquota dos diversos setores.	É forma de elevar a arrecadação com a CPRB sem excluir da opção setor algum.
86	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Suprime todos os artigos da MPV, mantendo a sistemática anterior de contribuição previdenciária sobre a receita bruta.	A emenda rejeita a MPV nº 774, de 2017.
87	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Altera o inciso I da art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e a do segurado especial sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção de 2% para 1%.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.
88	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Promove a remissão das dívidas vencidas até 30 de março de 2017 relativas às contribuições dos empregadores rurais pessoas físicas de que tratam os artigos 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 774, de 2017, já que também trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta. Há avançadas tratativas com o Poder Executivo para a edição de medida provisória específica sobre a matéria.
89	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Determina que os créditos de IPI decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02 da Tipi, oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, somente possam ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da Tipi, com o objetivo de frear planejamento tributário das grandes corporações do setor de refrigerantes.	Matéria tributária, porém estranha à MPV nº 774, de 2017, por não tratar de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.
90	Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Mantém a sistemática anterior de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, fixando a alíquota do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, em 3%, e a alíquota do art. 8º em 1,5%.	A emenda reduz a alíquota efetiva da CPRB incidente sobre o agregado dos setores. Por fazer aumentar a renúncia de receitas previdenciárias, a emenda é antirregimental, por afrontar o art. 230, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que veda a apresentação de emenda em sentido contrário à proposição emendada, que faz aumentar a arrecadação das mesmas receitas. O RISF é aplicado nos casos em que o Regimento Interno do Congresso Nacional é omisso.



ERRATA

Perante a COMISSÃO MISTA, ao relatório lido na 4^a Reunião, em 20 de junho de 2017, sobre a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que *dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.*

Relator: Senador **AIRTON SANDOVAL**

Após a leitura do relatório na 4^a Reunião da Comissão Mista, em 20 de junho de 2017, constatamos que a descrição feita de alguns bens de defesa nacional com base na classificação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) resultou insuficiente para diferenciá-los dos bens utilizados por civis ou por empresas com negócios civis.

Essa diferenciação é importante porque o conjunto dos produtos fabricados por pessoas jurídicas que podem optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), faculdade a que propomos tenham acesso as Empresas Estratégicas de Defesa (EED), é gravado com o acréscimo de um ponto percentual à alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Esse gravame objetiva restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais, que poderia restar quebrado em razão da incidência da CPRB sobre a receita decorrente da venda dos produtos nacionais.

A falta desse discrimen acarretaria, por exemplo, no caso da posição 88.02 da Tipi (helicópteros e aviões), o indevido acréscimo de um ponto percentual à alíquota da Cofins-Importação incidente sobre a importação de uma aeronave utilizada no transporte de passageiros regular, quando se sabe que esse avião não é produto estratégico de defesa. É necessário acrescentar à descrição a expressão “para uso militar”.

Para os bens de defesa nacional abaixo listados efetuamos as seguintes alterações:



SF/17890.35464-51



 SF/17890.35464-51

Errata da descrição de alguns bens de defesa nacional

Descrição da Tipi abreviada	Classificação do relatório	Classificação corrigida
Propulsores (motores) a reação	8412.10.00 somente Ex	8412.10.00 para uso militar
Radar	8526.10.00	8526.10.00 para uso militar
Veículos automóveis para usos especiais	8705.90.90	8705.90.90 para uso militar
Veículos aéreos não concebidos para propulsão a motor	8801.00.00	8801.00.00 para uso militar
Helicópteros e aviões	88.02	88.02 para uso militar
Partes de helicópteros e aviões	88.03	88.03 para uso militar
Aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos	8805.10.00	88.05 para uso militar
Simuladores de combate aéreo e suas partes	8805.21.00	
Outros simuladores de voo em terra	8805.29.00 exceto Ex	
Outras embarcações	89.06	8906.90.00 para uso militar
Revólveres e pistolas	9302.00.00	9302.00.00 para uso restrito
Outras armas de fogo	9303.90.90	9303.90.00

Com relação aos produtos fabricados pelo setor de confecção/vestuário, houve omissão do Capítulo 62 da Tipi, que trata de “vestuários e seus acessórios, exceto de malha”. A correta referência é “capítulos 61 a 63”, em vez de “capítulos 61 e 63”.

Essas alterações afetarão a redação proposta pelo art. 1º do projeto de lei de conversão (PLV) aos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a redação dada pelo art. 2º do PLV ao citado § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Em conclusão, fica integralmente mantido o voto proferido no relatório lido em 20 de junho de 2017, na forma do projeto de lei de conversão abaixo, que consolida o PLV anterior com a presente errata.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011,
para dispor sobre os segmentos de atividade

econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00; e as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; e no código 9506.62.00.

§ 1º

I –

II –

a)

b) (revogado);

c) (revogado);

§ 2º” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e



SF/17890.35464-51



SF/17890.35464-51

de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00; e as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

.....
 II –
 a)
 b) (revogado);

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....
 § 1º
 I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

 SF/17890.35464-51

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; no código 9506.62.00; e nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00.

.....” (NR)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

- I – o inciso II do *caput* do art. 7º;
- II – em relação ao art. 8º;

- a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;
 - b) os §§ 3º a 11;
- III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;
IV – os Anexos I e II.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ERRATA N° 2

 SF/17477.74697-17

Perante a COMISSÃO MISTA, ao relatório lido na 4^a Reunião, em 20 de junho de 2017, sobre a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que *dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.*

Relator: Senador **AIRTON SANDOVAL**

Após a leitura do relatório na 4^a Reunião da Comissão Mista, em 20 de junho de 2017, e da publicação, em 27 de junho de 2017, na página desta Comissão Mista no sítio do Senado Federal na internet, da Errata, doravante denominada “Errata nº 1”, constatamos que, por lapso, ficou de fora do rol de bens produzidos pelo setor coureiro o **couro com pelo**, classificado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) no código **4302.19.90**.

Esse código da Tipi consta da Emenda nº 76, do Deputado Renato Molling, que foi acolhida no relatório apenas parcialmente porque propõe a alíquota de 1,5% para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) incidente sobre o setor coureiro, sendo que o relatório mantém a alíquota vigente de 2,5%.

Esse acréscimo afetará a redação proposta pelo art. 1º do projeto de lei de conversão (PLV) ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a redação dada pelo art. 2º do PLV ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Em conclusão, fica integralmente mantido o voto proferido no relatório lido em 20 de junho de 2017, na forma do projeto de lei de conversão abaixo, que consolida o PLV proposto no relatório com as Erratas nºs 1 e 2.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre os segmentos de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00; e as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; e no código 9506.62.00.

- § 1º
- I –
- II –
- a)
- b) (revogado);
- c) (revogado);
- § 2º” (NR)



SF/17477.74697-17

SF/17477.74697-17

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00; e as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

.....
II –

- a)
 - b) (revogado);
-

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....

§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:


SF/17477.74697-17

“Art. 8º

.....
§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63; nos códigos 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00; nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90; nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; no código 9506.62.00; e nos códigos 3602.00.00, 8710.00.00, 93.01, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; para uso militar, nos códigos 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.90.00; para uso restrito, no código 9302.00.00.

.....” (NR)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

- I – o inciso II do *caput* do art. 7º;
II – em relação ao art. 8º:
a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;
b) os §§ 3º a 11;
III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;
IV – os Anexos I e II.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

ERRATA Nº 3

Perante a COMISSÃO MISTA, ao relatório aprovado, ressalvados os destaques, na 4^a Reunião, em 28 de junho de 2017, sobre a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que *dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.*

Relator: Senador **AIRTON SANDOVAL**

Apresentamos esta Errata nº 4 com o propósito de adequar o projeto de lei de conversão (PLV) aprovado, ressalvados os destaques, no dia 28 de junho de 2017 e consolidado com a Errata nº 3 ao que dispõe a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração e da redação das leis.

A alínea “d” do inciso III do art. 11 da referida lei complementar determina que, para obtenção de ordem lógica no texto legal, se utilizem os incisos, alíneas e itens para promover as discriminações e as enumerações. Essa organização do texto facilitará a regulamentação pelo Poder Executivo da lei em que se converter o PLV.

Em conclusão, fica integralmente mantido o voto proferido no relatório aprovado em 28 de junho de 2017, na forma do projeto de lei de conversão abaixo, que consolida o PLV proposto no relatório lido em 20 de junho de 2017 com as Erratas nºs 1 (somente na parte que retifica os códigos do setor de confecção/vestuário), 2, 3 e 4.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)

SF/17415.82799-34

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre os segmentos de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I – as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II – as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e

III – as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

- a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

- b) 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00;
- c) 6309.00 e 64.01 a 64.06;
- d) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;
- e) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; e
- f) 9506.62.00.

§ 1º

I –

II –

a)

b) (revogado);

c) (revogado);

§ 2º” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos I, II e na alínea “c” do inciso III do *caput* daquele artigo, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

.....

II –

a)

b) (revogado);

.....
VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

SF/17415.82799-34

§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

I – 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63;

II – 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00;

III – 6309.00 e 64.01 a 64.06;

IV – 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;

V – 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

VI – 9506.62.00; e

VII – 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00.

.....” (NR)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212,

Página: 4/6 04/07/2017 14:31:01

ce66b0bb88a96613a72a54345a6e44605b3decc2





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

Art. 6º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

- I – o inciso II do *caput* do art. 7º;
- II – em relação ao art. 8º:
 - a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;
 - b) os §§ 3º a 11;
- III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;
- IV – os Anexos I e II.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

, Relator

SF/17415.82799-34
|||||

Página: 6/6 04/07/2017 14:31:01

ce66b0bb88a96613a72a54345a6e44605b3decc2





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 774/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 20 e 28 de junho e 4 e 5 de julho a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 774, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Airton Sandoval, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 774, de 2017, com o acolhimento integral das Emendas nºs 2, 7, 15, 19, 28, 34, 40, 45, 46, 58, 61 e 66; acolhimento parcial das Emendas nºs 1, 3, 4, 18, 20 a 23, 27, 39, 51, 53, 59, 60, 74, 76, 79, 80 e 84; e pela rejeição das Emendas nºs 5, 6, 8, 11 a 14, 16, 17, 24, 25, 26, 29, 30, 31 a 33, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 52, 54 a 57, 62 a 65, 67 a 73, 75, 77, 78, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89 e 90, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Registraram voto contrário o Deputado Alfredo Kaefer.

Em 04 de julho, foi apresentada pelo relator uma Errata contendo a redação do Projeto de Lei de Conversão aprovado, de modo a sanar inconsistências redacionais e conferir lógica e clareza ao texto final. A presente demanda foi aprovada por unanimidade pelos membros da Comissão.

Em 05 de julho, a Comissão aprovou, ainda, por meio de destques as seguintes emendas: Emendas nº 11 (Requerimentos nºs 10 e 12), nº 13 (Requerimentos nºs 9 e 11), nº 8 (Requerimento nº 15) e nº 50 (Requerimento nº 23), nos seguintes termos: Emenda nº 11 (Deputado Mauro Pereira): Apenas a expressão: “as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus, que possuem seus produtos classificados na TIPI nos códigos 87.02 e 87.07 .” ; Emenda nº 13 (Deputado Mauro Pereira) :Apenas a expressão: “e as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos enquadradas nas classes 2811-9, 2812-7, 2813-5, 2815-1, 2821-6, 2822- 4, 2823-2, 2824-1, 2825-9, 2825-9, 2829-1, 2831-3, 2832-1, 2833-0,

2840-2, 2851-8, 2852-6, 2853-4, 2854-2, 2861-6, 2862-3, 2863-1, 2864-0, 2865-8, 2866-6 e 2869-1, da CNAE 2.0 (NR)”; Emenda nº 8 (Deputado Vanderlei Macris); b) Os incisos I a XIII e XV a XX do § 3º e os §§ 4º a 11; e integralmente a Emenda nº 50 (Deputado Pepe Vargas).

Informo que por se tratar de matéria tributária, as emendas aprovadas, quando colocadas no PLV, sofrerão ajustes redacionais necessários para que o seu mérito e sua intenção sejam plenamente atendidos.

Presentes à reunião os Senadores Airton Sandoval, Flexa Ribeiro, Ronaldo Caiado, Paulo Rocha, Cidinho Santos, Pedro Chaves, Lídice da Mata, Ana Amélia, Lasier Martins, Dário Berger, José Agripino, Acir Gurgacz, Eduardo Lopes, Wilder Morais e Sérgio Petecão; e os Deputados Renato Molling, Alexandre Baldy, Mauro Lopes, Mauro Pereira, Pedro Vilela, Milton Monti, João Paulo Kleinübing, Danilo Forte, Pedro Fernandes, Cleber Verde, Benjamin Maranhão, Julio Lopes, Jones Martins, Celso Pansera, Pepe Vargas, Vanderlei Macris, Goulart, Hugo Leal, Alfredo Kaefer, Pauderney Avelino, Silas Câmara e Major Olímpio.

Brasília, 05 de julho de 2017.

Deputado Pedro Vilela
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre os segmentos de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7ºA.

Parágrafo único. A substituição contributiva disposta neste artigo se aplica a empresas que cumprirem as seguintes condições:

I – redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II – adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III – redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I – as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II – as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados

na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00;

III – as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

- a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63;
- b) 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00;
- c) 6309.00 e 64.01 a 64.06;
- d) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;
- e) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;
- f) 9506.62.00; e
- g) 87.02 e 87.07;

IV – as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos enquadradas nas classes 2811-9, 2812-7, 2813-5, 2815-1, 2821-6, 2822-4, 2823-2, 2824-1, 2825-9, 2829-1, 2831-3, 2832-1, 2833-0, 2840-2, 2851-8, 2852-6, 2853-4, 2854-2, 2861-5, 2862-3, 2863-1, 2864-0, 2865-8, 2866-6 e 2869-1 da CNAE 2.0; e

V – as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.

- § 1º
- I –
- II –
- a)
- b) (revogado);
- c) (revogado);
- § 2º” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos I, II, V e na alínea “c” do inciso III, todos do *caput* do referido artigo, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

.....
II –

a)

b) (revogado);

.....
VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....
§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

“Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º e as condicionalidades de que trata o parágrafo único do art. 7º-A, inclusive com poderes para indicação da exclusão de empresa que não atender às condições.” (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

I – 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63;

II – 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00;

III – 6309.00 e 64.01 a 64.06;

IV – 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;

V – 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

VI – 9506.62.00;

VII – 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e

VIII – 87.02 e 87.07.

.....” (NR)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

I – o inciso II do *caput* do art. 7º;

II – em relação ao art. 8º:

- a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;
- b) os §§ 3º a 11;

III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;

IV – os Anexos I e II.

Deputado Pedro Vilela

Presidente da Comissão Mista